



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017 nº 416
Assinatura: Cay. 50201247

Processo n.º : E-12/003.120/2017.
Data de autuação: 06/02/2017.
Concessionária: CEG.
Assunto: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória: 20/06/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado através do Requerimento AGENERSA/SECEX n.º 108/2017 para verificação do cumprimento, pela Concessionária CEG, do seu Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Consta, à fl. 05, Ofício Casa Civil n.º 437/2014, o qual inseriu aos autos (fls. 06/10) cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Companhia CEG, conforme transcrevo em parte:

"(...)

CLAUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1.1. Mediante a celebração do presente **TERMO**, ficam alteradas as obrigações assumidas pela Concessionária, no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 04 de agosto de 2005 e no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 14 de julho de 2004, que deverão ser adimplidas mediante a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasodutos virtuais, assim considerada a ligação de dois gasodutos físicos por meio de um sistema de distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), sem necessidade de um duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos municípios de Mangaratiba e Maricá, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/120/2017
Data	06/02/2017
Folha	417
Assinatura	Reg. 50201247

1.2. A **CONCESSIONÁRIA** assume a obrigação de construir nos municípios destacados no item 1.1 as redes físicas de distribuição local do gás natural que será distribuído por meio de gasoduto virtual, de modo a disponibilizar a infraestrutura para atendimento aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal, até 31 de dezembro de 2017.

1.3. Os custos referentes à distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL) por meio de gasodutos virtuais são considerados como integrantes dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado objeto da concessão, de modo que serão considerados na apuração da realização dos investimentos do 4º quinquênio e poderão ser plenamente fiscalizados pela **AGÊNCIA REGULADORA**, na forma da cláusula Oitava do Contrato de Concessão, inclusive para fins de fixação de tarifa, na forma da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Da Contraprestação

2.1. Como contraprestação à alteração promovida pela Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, assume a Concessionária a obrigação de pagar ao ESTADO a quantia de R\$ 152.490.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões e quatrocentos e noventa mil reais), a título de outorga compensatória, em 03 (três) parcelas. O pagamento da primeira parcela será no valor de R\$ 50.830.000,00 (cinquenta milhões e oitocentos e trinta mil reais), devida 30 (trinta) dias após a data de assinatura desse aditivo e a segunda e terceira parcela de R\$50.830.000,00 (cinquenta milhões e oitocentos e trinta mil reais), cada uma aos 12 e 24 (doze e vinte e quatro) meses após a data estabelecida para o pagamento da primeira parcela.

(...)

2.1.2. O valor pago à título de contraprestação será considerado como ativo intangível regulatório e, dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da **CONCESSIONÁRIA** para efeitos de fixação e revisão tarifária, na forma prevista na Cláusula Sétima do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120 / 2017
Data: 06/02/2017 às 14:18
Rúbrica: 04.50261242

Contrato de Concessão, sendo atualizado monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação.

(...)

2.1.4. Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1, tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1.1. desse instrumento já foram considerados quando da revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

(...)"

Através do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 08/2017, de 04 de janeiro 2017, as Concessionárias CEG e CEG RIO foram instadas a apresentarem o cronograma de obras referente ao ano de 2017, contendo o detalhamento das informações físico/financeiras.

As Concessionárias, por meio da Carta PRESI 001/17, apresentaram o detalhamento dos investimentos para o ano de 2017, bem como a posição dos clientes já atendidos e o montante de investimentos financeiros realizados até 31/12/2016, e informaram que as obrigações assumidas pelo Termo "possuem data limite de realização até 31/12/2017, não existindo assim, qualquer descumprimento contratual", esclarecendo que o número de clientes atingidos é de 6.807 (seis mil, oitocentos e sete) em 4 (quatro) dos 7 (sete) municípios em questão.

Acrescentaram as Concessionárias que "para o ano de 2017, são estimados investimentos na ordem de 54 milhões de reais, em ambas as concessionárias, e que possibilitará a captação de 4 mil novos clientes, finalizando o ciclo tarifário com o total cumprimento do compromisso regulatório pactuado no 3º Termo Aditivo Contratual, fornecendo gás natural canalizado à todos os municípios estipulados."

Foi ressaltado, pelas Concessionárias, que "os valores estimados para o ano de 2017 são baseados em pesquisas de mercado potencial de cada município, podendo tal mercado não se concretizar."

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/120 8012
Data	06/02/2017 fls. 419
Rubrica	Cal. 50301247

Por intermédio do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 022/2017, de 19/01/2017, as Concessionárias CEG e CEG RIO foram informadas da realização de vistoria nas obras de abastecimento de GNC objeto do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e instadas a informar os endereços delas e apresentar as plantas dos sistemas de abastecimento via GNC correspondente a cada Município a ser vistoriado, o que foi informado pelas Delegatárias na DIJUR-E091/2017, por meio da qual registrou-se os endereços onde se visava implantar as estações para abastecimento por GNC e as informações relativas ao licenciamento de cada um dos projetos.

Em 07/02/2017 as Concessionárias foram informadas sobre a autuação do presente processo (Ofício AGENERSA/SECEX n.º 090/2017)

Por meio do OF. AGENERSA/PRESI n.º 044/2017 solicitei esclarecimentos, em 05 (cinco) dias, quanto ao projeto em licenciamento da construção do gasoduto tronco de média pressão interligando o Município de Itaguaí ao Distrito de Conceição de Jacareí (Mangaratiba) "(...) conforme constatado através das plantas entregues pela CEG na vistoria técnica realizada pela Câmara de Energia desta AGENERSA, no dia 01/02/2017", ressaltando-se, na ocasião, que os itens 1.1 e 1.2 da Cláusula Primeira do 3º Termo Aditivo estabeleceram o atendimento da demanda ao Município de Mangaratiba por meio de GNC ou GNL, sem necessidade de duto intermediário.

Consta às fls. 45 e seguintes, CI CAENE n.º 012/17 informando a realização de vistoria técnica nos dias 01, 02 e 03 de fevereiro de 2017 e a apresentação dos seguintes documentos:

"Município de Mangaratiba

- Ofício CAENE 009/17 (1 folha);
- Termo de Notificação 001/17 (1 folha);
- Relatório de Fiscalização P003/17 (14 folhas);
- Ofício CAENE 010/17 (3 folhas)
- Licença de operação da CEG do INEA (3 folhas)
- Projeto Mangaratiba Itaguaí - protocolo DNIT 50.607.005.320/2016 (11 folhas);
- Projeto Expansão Mangaratiba (22 folhas);

Município de Maricá

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017 às 14:20
Assinatura:	Cely Souza

- *Certidão de Registro de Imóvel em Maricá (6 folhas);*
- *Projeto trecho I (9 folhas);*
- *Projeto Rua dos Robalos (17 folhas);*
- *Projeto Estrada Velha Etapa I (17 folhas);*
- *Projeto Marighella (6 folhas);*
- *Projeto Centro Maricá (10 folhas)".*

À fl. 47 figura o Ofício CAENE nº. 009/10 que informou seguir em anexo o RF P-003/17 e o TN 002/2017, sendo que o primeiro documento realizou relatório de vistoria realizada em Itaguaí no dia 01/02/2017, juntou registro fotográfico e concluiu que houve, pela CEG, "(...) uma tomada decisão de abastecimento ao Município de Mangaratiba por meio de um gasoduto de 19,5Km, ligando Itaguaí até o Distrito de Conceição de Jacarei, no Município de Mangaratiba, em vez de abastecimento por GNC, conforme previsto de Aditivo", bem assim requereu, para a complementação do relatório, o envio de algumas informações.

De fls. 72 a 182 figuram documentos e plantas com títulos referentes à Mangaratiba DNIT; Protocolo Prefeitura Itaguaí/Mangaratiba; certidão de serviço notarial e registro geral de imóveis (2º Ofício de Maricá); Protocolo - Prefeitura Maricá Protocolos DER Maricá.

Por meio da CI AGENERSA/SECEX n.º 340/2017, que anexou aos autos cópia da Ata da 3ª Reunião Interna de 08/02/2017, consta que os presentes autos foram distribuídos para a minha relatoria.

Através da DIUR - E - 125/2017 a CEG intentou esclarecer, em referência ao Ofício AGENERSA/PRESI 044/2017, que irá atender o Município de Mangaratiba por meio de GNC, em observância ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; ressaltou que a distribuição de GNC e/ou GNL era alternativa para atendimento de mercados cujos consumos de gás natural não viabilizasse a construção de gasodutos de alta pressão; e esclareceu que mantinha, para esses casos, "(...) estudos técnicos e comerciais visando a implantação futura de gasoduto de distribuição de gás natural, quando a expansão do mercado consumidor viabilizar a realização de investimentos em gasodutos, primando pela realização de investimentos eficientes e prudentes."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017 fls. 421
Rubrica: Cely - 50201242

Em 07/03/2017, os autos foram encaminhados a CAENE para análise e manifestação e a Câmara Técnica juntou aos autos o RF CAENE P - 006/17, o qual teve por objetivo, na vistoria realizada em 02/02/17, a análise da implantação do sistema de abastecimento de GNC no Município de Maricá. Nele, fez-se constar o relatório acerca da inspeção efetuada, juntou-se registro fotográfico e concluiu-se que houve por parte da CEG a instalação de estações de pequeno porte para a instalação dos projetos Minha Casa Minha Vida em Inoã, não havendo efetivamente a instalação da Estação de Descompressão de GNC de grande porte e nem a implantação da rede estruturante ligada a essa Estação. Aduziu-se, também, que oportunamente seria realizada a documentação fotográfica do projeto em Itaipuaçu.

De fls. 221/224 consta o RF CAENE P-009/17, produzido a partir de vistoria realizada em 22/02/2017 para acompanhar o funcionamento da Estação de GNC "(...) que abastece o conjunto habitacional Carlos Mariguella". Nele figuram relatório, fotos do local vistoriado e a conclusão de que a Estação de Descompressão de GNC de Itaipuaçu estava em funcionamento.

Por meio da DIJUR - E - 0177/2017 a CEG reiterou a informação da DIJUR - E - 125/17; ressaltou que o abastecimento por GNC é provisório e que a ideia é realizar a distribuição do gás por meio de rede/canalizações, "(...) conforme disposto no próprio objeto do Contrato de Concessão"; informou que futuramente pretende levar o gás ao Município de Mangaratiba por meio de rede, o que será estudado e proposto à AGENERSA, "(...) sem prejuízo do cumprimento estabelecido no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão"; fez algumas considerações e colocou-se a disposição para eventuais esclarecimentos.

Aos autos foi juntado "ESTUDO BÁSICO DE EXPANSÃO DE REDES ANTEPROJETO - MUNICÍPIO DE MANGARATIBA NOVOS ABASTECIMENTOS - GNC E REDE MPGN" - fev/2017.

Em 24/03/2017 a CAENE pronunciou-se para ressaltar, quanto ao Município de Mangaratiba, que até essa data nada foi realizado e não houve início do Termo Aditivo em relação a esse Município; afirmou que, com relação aos i) Projeto RJ 106 - Estrada Velha de Maricá/Rua dos Robalos - Centro Maricá, ii) Projeto Estrada Velha de Maricá (Marighela), iii) Projeto Rua Leonardo José Antunes x Estrada do Bosque Fundo - Trecho I; e iv) Projeto Estrada Velha de Maricá Etapa I, nada havia sido implantado e nem a Estação de Descompressão de GNC havia sido construída; certificou que nos projetos Minha Casa Minha Vida referentes a Inoã e Itaipuaçu foram



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017 FLS. 422
Rubrica:	94. 50201293

implantadas pequenas centrais de GNC, conforme citado nos relatórios P-006 e P-009; e concluiu que até a data citada o Terceiro Termo Aditivo não havia sido cumprido.

Em 28/03/2017 as Concessionárias foram instadas pelo Ofício AGENERSA/PRESI n.º 123/2017 a apresentarem os comprovantes de pagamento das outorgas referentes aos seus respectivos 3ºs Termos Aditivos, o que ocorreu em 31/03/2017, através da Carta DIJUR-E-0290/17.

Autos remetidos à CAPET para análise e manifestação, que através de despacho de 07/04/2017 informou:

"Em atendimento ao despacho de folhas 226, informamos que, da parte da CAPET, não há comentários adicionais a serem feitos. Observamos que os diversos pronunciamentos da CAENE tratam, de forma detalhada, da situação dos projetos e compromissos assumidos pela Concessionária CEG em relação ao III TA.

Os aspectos financeiros da questão não são analisados sobre cada intervenção, e sim sobre o quadro geral dos investimentos previstos e dos dispêndios a eles relacionados, de forma diversa do que ocorre com as concessionárias do setor de água e saneamento da Região dos Lagos, que requerem aprovação prévia a cada projeto.

Nossas análises estão consubstanciadas nos pronunciamentos relativos a cada exercício encerrado, como segue:

> exercício 2014 – processo E-12/003.052/2015 – Parecer Técnico 031/2017;

> exercício 2015 – processo E-12 /003.495/2015 – Parecer Técnico 032/2017;

> exercício 2016 – processo E-12/003.077/2016 – Parecer Técnico 033/2017.

Os recolhimentos efetuados pela Delegataria estão expressos nos balanços patrimoniais consolidados de cada exercício, e são conferidos por esta CAPET tão logo divulgados. Os lançamentos de 2014 e 2015 estão devidamente lançados."

Em 17/04/2017 oficiei a Diretoria Jurídica das Concessionárias CEG e CEG RIO (Ofício AGENERSA/PRESI 138/2017) rogando esclarecimentos, tendo em vista que foi verificado por esta AGENERSA, quando da análise dos comprovantes de repasse dos valores à título de outorga, que

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017 423
Rubrica: 94 5001247

as segunda e terceira parcelas não foram atualizadas monetariamente pelo IGP-M, solicitando-se pronunciamento quanto à não realização dos reajustes monetários. Foi solicitado, ainda, explicações quanto aos descontos/compensações efetuados pela CEG, com o envio de documentação autorizativa, uma vez que não havia previsão para as deduções no Terceiro Termo Aditivo da CEG.

Através dos Ofícios AGENERSA/PRESI n.º 139, 140 e 141/2017, informei aos Excelentíssimos Subsecretário e Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, bem como ao Exmo. Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento, que foram observados, quando da conferência dos pagamentos das outorgas compensatórias realizados pelas Concessionárias, possíveis não conformidades com o instrumento contratual e disposições do Direito Civil Brasileiro. Ressaltou-se, através dos aludidos documentos, que as Delegatárias já haviam sido oficiadas para esclarecimento dos fatos e que após a elucidação das questões seria realizado novo contato com as citadas Secretarias.

Em resposta ao Ofício 138 a Concessionária CEG, através da DIJUR-E-0367/2017 apontou, em suma, que: *"as negociações entre as Concessionárias e o Governo do Estado do Rio de Janeiro englobaram os valores constantes nos III Aditivos aos Contratos de Concessão sem qualquer previsão de atualização dos referidos valores" e "no que se refere aos questionamentos acerca de descontos e/ou compensações aplicados e o envio de documentação respectiva da autoridade competente autorizando os referidos descontos (...) "seguiam documentos em anexo.*

Em razão da DIJUR acima a CAPET assim se pronunciou:

"(...)

a) Não é correta a afirmação de que o instrumento aditivo não previa atualização monetária, pois trata-se de complemento ao Contrato de Concessão. Ao contrário do que a CEG assevera, a ausência de previsão explícita de não incidência de qualquer tipo de adequação dos valores faz com que haja vinculação automática aos regramentos contratuais de correção pelo IGP-M, conforme cláusula Sétima do Contrato de Concessão. Logo, e considerando-se, inclusive, que assinatura do Aditivo se deu no mês de dezembro de 2014, as parcelas deveriam ser todas ajustadas, conforme quadro (...)¹, seguido pelos índices utilizados para os cálculos.

¹ Quadro apresentado pela CAPET no despacho de 28/04/2017.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017
Folha:	424
Rubrica:	cey 3001292

- b) A coluna diferença refere-se ao valor específico da atualização da parcela original;
- c) Abaixo seguem as datas de assinatura do III TA e dos pagamentos das parcelas, para realização dos cálculos de atualização:

Data de Assinatura do 3º T.A.	Data do Vencimento ⁽²⁾
01/12/2014	31/12/2014
	31/12/2015
	31/12/2016

(2) Pagamento da 1ª Parcela 30 dias após o vencimento. Pagamento da 2ª e 3ª Parcelas 12 e 24 meses após a data estabelecida para pagamento da 1ª parcela.

d) Não consideramos os cálculos de multa e juros, previstos na cláusula 2.1.1. do III TA. Desta Forma, a diferença a pagar hora calculada, de forma direta, é de R\$ 23.168.056,17;

2) O quadro permite afirmar que não houve cumprimento pleno dos termos do III Termo aditivo, ressaltando que, nos demonstrativos contábeis já analisados (2014 e 2015), os lançamentos foram feitos considerando-se os valores totais."

Na promoção 03/2017 - FMMM - a Procuradoria da AGENERSA exarou o seguinte:

"1. O objeto da presente consulta focaliza os efeitos jurídicos e técnicos que se espraiam do 3º termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado firmado em 21/07/1997 com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e, no mesmo sentido, com a CEG RIO.

2. Discute-se no bojo dos Processos Regulatórios nº E - 12/003/121/2017 e E - 12/003/120/2017, ambos abertos para aferir o cumprimento dos 3ºs Termos

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 44.50201242

Aditivos, dentre outros aspectos, o cabimento de atualização monetária em termos de mecanismos assecuratórios de recomposição aquisitiva da moeda.

3. Instada a se manifestar na matéria, a Câmara de Política Econômica e Tarifária, no bojo do Processo Regulatório nº E-12/003/121/2017, consignou que 'não é correta a afirmação de que o instrumento aditivo não previa atualização monetária, pois trata-se de um complemento ao Contrato de Concessão. Ao contrário do que a CEG-RIO assevera, a ausência de previsão explícita de não incidência de qualquer tipo de adequação dos valores faz com que haja vinculação automática aos regramentos contratuais de correção pelo IGP-M, conforme cláusula sétima do Contrato de Concessão. Logo, e considerando-se, inclusive, que assinatura do Aditivo se deu no mês de dezembro de 2014, as parcelas deveriam ser todas ajustadas.'. Neste ângulo de análise, a Câmara de Política Econômica e Tarifária apresenta como diferença o montante de R\$ 23.168.056,17 (vinte e três milhões, cento e sessenta e oito mil, cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

4. A mesma linha de raciocínio foi adotada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária, no bojo do processo Regulatório nº E-12/003.120/2017, apresentando como diferença o montante de R\$ 14.744.363,28 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

5. Resumidamente, necessário se faz rememorar algumas questões que foram suscitadas em momento anterior à assinatura do termo aditivo em espeque, notadamente o fato gerador que culminou na presente alteração contratual.

6. Diga-se, por oportuno, que o fato gerador que lastreou as discussões preliminares se atinha à substituição do meio de transporte de gás a certos Municípios - metas de expansão do serviço e distribuição do gás canalizado - contemplados pelos termos aditivos de 2004 e 2005, pelos gasodutos virtuais, segundo a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, energia, indústria e Serviços - naquela ocasião consignou a ausência de meio que atenderia às necessidades de abastecimento.

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 04-50251242

7. Superada breve exposição sobre o procedimento que culminou na formalização do 3º Termo Aditivo, é importante destacar que se espraiam dúvidas a respeito dos efeitos dos itens 2.1 e 2.1.2 da Cláusula Segunda. Discute-se a propriedade de correção dos valores imputados como contraprestação da delegatária ao Estado. Isto porque o item 2.1.2 assegura atualização monetária pelo IGPM do valor pago a título de contraprestação como ativo intangível, que será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da concessionária para efeito de fixação e revisão das tarifas.

8. É possível notar que os itens supracitados não guardam simetria, eis que o item que disciplina a forma de pagamento a ser realizado ao Estado do Rio de Janeiro pelas delegatárias (incluindo, por óbvio, mesmo tratamento adotado com a Concessionária CEG RIO) não traz mecanismos assecuratórios de correção pela perda do valor nominal da moeda. Ao passo que o item 2.2.2 - disciplina o valor a ser considerado como ativo intangível - traz os aludidos mecanismos assecuratórios em termos de recomposição aquisitiva da moeda.

9. Diga-se, por oportuno, que nas tratativas referentes à formalização dos aludidos termos aditivos (minutas) determinava-se a correção monetária pela SELIC, da seguinte forma: "i) o pagamento da 2ª (segunda) parcela, de R\$ 45.900.000,00 (quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais), representando 30% do montante total apurado, que será corrigido pela SELIC até a data do efetivo pagamento, deverá ser realizado até 12 (doze) meses após a data de assinatura deste Termo. e ii) o pagamento da 3ª (terceira) parcela, de R\$ 45.900.000,00 (quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais), representando 30% do montante total apurado, que será corrigido pela SELIC até a data do efetivo pagamento, deverá ser realizado até 24 (vinte e quatro) meses após a data de assinatura deste TERMO."

10. Observa-se que a lógica do parcelamento supracitado, imbuído, pois, de correção monetária, segue os parâmetros/analogia do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe o §2º, art.173: "No caso de parcelamento de débito o valor consolidado incluirá até a data da sua consolidação, atualização e demais acréscimos legais." Segundo a ratio em tela, a correção monetária

j



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017
Fis.:	427
Rubrica:	44-50201292

representa a recomposição da moeda, sendo a sua aplicação independente de prévio acordo entre as partes, tratando-se, pois, de um dever implícito à relação contratual, pois tem por escopo prevenir o enriquecimento sem causa.

11. Outrossim, sobreleva ressaltar o entendimento extensivo da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão que prevê a atualização dos investimentos, custos, tarifas, pelo IGP-M, adotado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária, que possui expertise na matéria em voga, ao prescrever que 'não é correta a afirmação de que o instrumento aditivo não previa atualização monetária, pois trata-se de um complemento ao Contrato de Concessão. Ao contrário do que a CEG-RIO assevera, a ausência de previsão explícita de não incidência de qualquer tipo de adequação dos valores faz com que haja vinculação automática aos regramentos contratuais de correção pelo IGP-M, conforme cláusula sétima do Contrato de Concessão. Logo, e considerando-se, inclusive, que assinatura do Aditivo se deu no mês de dezembro de 2014, as parcelas deveriam ser todas ajustadas'.

12. Por esta razão, é imprescindível, s.m.j, análise e providências por parte da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, em termos de regularidade do pagamento das 2ª e 3ª parcelas das outorgas compensatórias constantes nos 3º termos Aditivos aos Contratos de Concessão efetuados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, especialmente porque os citados instrumentos foram silentes em relação aos efeitos do aludido "instituto do parcelamento", ora empregado para cumprimento da obrigação contratual, podendo assim culminar em malsinado efeito lesivo ao erário via enriquecimento indevido em favor das delegatárias. Não há motivação no feito correlata à exclusão da correção monetária, até então prevista nas minutas, reforçando, s.m.j, aplicação implícita para efeitos de regularidade do pagamento efetuado pelas delegatárias junto ao Estado do Rio de Janeiro.

13. Por outro lado, importante registrar que no bojo da DIJUR - E - 0367/2017, de 24 de abril de 2017, a Concessionária CEG sustenta que efetuou o pagamento das 1ª e 2ª parcelas do aporte desprovido de correção pelo IGP-M, sob alegação de que não havia previsão de atualização dos referidos valores. Por sua

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017
Folha:	428
Rubrica:	500241

vez, em relação à 3ª parcela, a delegatária sustenta que o valor correlato será objeto de compensação, 'autorizada prévia e expressamente pelo Governo do Estado, por meio de aposição de ciente e de acordo neste documento, serão realizadas diretamente pela CEG sobre o valor originalmente previsto da 3ª parcela do aporte, ou seja, sobre R\$ 50.830.000,00 (cinquenta milhões e oitocentos e trinta mil reais), chegando-se assim ao valor de R\$ 45.251.998,65 (quarenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos)' a ser pago a título de 3ª parcela do aporte, com as deduções antes comentadas.'

14. Em que pese as razões colacionadas na DIJUR - E - 0367/2017, de 24 de abril de 2017, é cediço que alterações nas condições ora pactuadas deveriam ter observado o 'formalismo' exigido, qual seja: celebração de novo termo aditivo. Logo, entendemos que as questões suscitadas devem seguir o rito formal estabelecido em lei, sob pena de se reputarem 'irregulares'. Em outras palavras, reputa-se regular e, portanto, legal, as alterações associadas com o respectivo manejo de instrumento simétrico - celebração de termo aditivo - sob pena de se perpetuar irregularidades contratuais dissociadas, por óbvio, da boa - fé, dificultando a ampla fiscalização do contrato em todos os seus níveis.

15. Neste sentido, salta aos olhos a necessidade de enfrentamento do tema pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, sobre os aspectos abordados nesta promoção, especialmente: i) análise e providências a respeito da regularidade do pagamento das 2ª e 3ª parcelas das outorgas compensatórias constantes nos 3º termos Aditivos aos Contratos de Concessão efetuados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, atendo-se, sob o prisma do equilíbrio contratual, à previsão do item 2.1.2, Cláusula Segunda, 3º Termo Aditivo, que assegura atualização monetária pelo IGPM do valor pago a título de contraprestação como ativo intangível, que será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da concessionária para efeito de fixação e revisão das tarifas; ii) análise dos descontos e/ou compensações efetuados pelas delegatárias CEG e CEG RIO no pagamento das 3ªs parcelas, onde realizaram deduções a título



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017 FLS. 429
Rubrica:	44.5000247

de custo financeiro devido à antecipação do pagamento e de compensação para a quitação de dívidas do Estado do Rio de Janeiro para com as Concessionárias (relativas à prestação do serviço de distribuição de gás aos órgãos públicos estaduais), tudo isto desprovido dos respectivos instrumentos formais exigidos em lei, denotando quebra da boa - fé pelas delegatárias.

16. Nesta toada, esta Procuradoria julga necessário, ante as considerações acima esposadas, s.m.j, remessa da matéria à oitiva final pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico para que sejam analisados, sem prejuízo da adoção de providências cabíveis por essa pasta, os aspectos apresentados na presente promoção, recomendando-se que o tema seja tratado com a máxima urgência para sanar eventuais irregularidades em tempo hábil.

17. Sugiro imediata abertura de processo administrativo (âmbito interno desta Autarquia) c/c juntada de cópia dos documentos processuais citados no bojo da presente promoção, eis que é, por excelência, um dos instrumentos de garantia democrática e permitirá, de posse dos elementos instrutórios, a formulação de decisões administrativas coerentes com o direito fundamental à boa administração.².

Na DIJUR-E-0323/17, encaminhada aos membros do Conselho Diretor desta AGENERSA, a Concessionária informou que faria cartas individuais a fim de explicar e garantir melhor entendimento quanto a cada um dos temas listados pela Agência; aduziu que falaria sobre a análise das obrigações e interpretações dos Terceiros Termos Aditivos das Concessionárias; lembrou o objeto primordial dos referidos aditivos; ressaltou, em suma, que ao ignorar o valor pago pela outorga a AGENERSA cria uma situação de desequilíbrio econômico - financeiro em contradição ao estabelecido no item 2.1.4; salientou, em síntese, que espera que os investimentos realizados nos pagamentos das outorgas compensatórias decorrentes das assinaturas dos aditivos "(...) sejam reconhecidos na análise comparativa de investimentos realizados, de forma a não gerar desequilíbrio econômico - financeiro"; acrescentou, em resposta a Ofícios enviados com relação à

² Grifos no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017 às 14:30
Rubrica: Cel. SOUZA

4ª Revisão Quinquenal, que o mencionado item aponta que *"(...) que os investimentos já considerados para os municípios previstos nos terceiros termos aditivos aos contratos de concessão também não serão objeto reequilíbrio econômico financeiro"*; registrou seu entendimento de que a substituição dos investimentos em gasodutos não geraria um reequilíbrio econômico - financeiro quando da 4ª Revisão de Tarifas, *"(...) ou seja, os referidos valores não seriam considerados como subinvestimento, porque a obrigação de investir nos gasodutos (...) foi substituída pelo pagamento de uma outorga compensatória, nos termos dos aditivos"* e as partes estariam quites, sem valores a compensar, porque para viabilizar o abastecimento nos referidos Municípios as delegatárias efetuaram o pagamento da outorga como contrapartida *"(...) por ter recebido o valor dos investimentos em gasoduto que não se tornaram viáveis ao longo do quinquênio (...)"*; e entendeu, por fim, que sem a definição de tais questões não teria condições de apresentar sua proposta para a 4ª RQT.

Através do Ofício 166/2017 o CODIR encaminhou Ofício à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico para análise e providências quanto à regularidade no pagamento das parcelas da outorga compensatória, informando que elas não foram atualizadas monetariamente. Solicitou-se, ainda, a verificação dos descontos/compensações efetuados, que teriam ocorrido sem a prévia ciência, interveniência ou anuência da AGENERSA. Na ocasião, demonstrou-se a diferença a ser paga, com atualização monetária, mas sem a incidência de juros e mora contidos na cláusula 2.1.1 dos respectivos Termos Aditivos, e ressaltou-se a proximidade do próximo ciclo revisional, razão pela qual foi requerida, também, urgência na manifestação.

Por meio do Ofício 167/2017 novamente a Secretaria supracitada foi oficiada, sendo-lhe remetido cópias relevantes do processo e sugerido consulta à Procuradoria Geral do Estado.

No Parecer Técnico n°. 066/2017 a CAPET concluiu, em interpretação ao Terceiro Termo Aditivo, que *"(...) o montante financeiro de R\$ 130,84 milhões (data - base Dez. 2011) relativo aos gasodutos de Maricá e Mangaratiba, que não serão executados, deverá ser devolvido, ainda no presente ciclo revisional, para a manutenção da modicidade tarifária"* e o valor deve ser atualizado pelo IGPM na proporção 1 para 1, ou seja, *"cada R\$ (real) pago pelo consumidor, deverá ser retomado, evitando desta maneira o 'ganho financeiro indevido'."* Acrescentou, ainda, que se a Deliberação 1796/2013 aprovou o montante de R\$ 1.108,07 milhões (data base dez/2011) de investimentos para o presente quinquênio e foram disponibilizados R\$ 130,84 milhões para

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017
Rubrica:	431
	041.50201242

Mangaratiba e Maricá, a nova meta de investimentos do quinquênio passou para R\$ 977.23 milhões (base dez/2011).

Conforme CI AGENERSA/CAENE n.º 024/17, foi anexado aos autos a carta DIJUR-E170/17, que prestou informações adicionais aos projetos de GNC.

Em sequência, a Procuradoria emitiu, através da Promoção 005/2017 - FMMM, o seguinte parecer:

"1. O objeto da presente consulta focaliza na análise e cumprimento do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado firmado em 21/07/1997 com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG.

2. Questões atinentes à regularidade do pagamento das 2ª e 3ª parcelas das outorgas compensatórias e descontos e/ou compensações efetuados pelas delegatárias CEG e CEG RIO no pagamento das 3ª parcelas, onde realizaram deduções a título de custo financeiro devido à antecipação do pagamento e de compensação para a quitação de dívidas do Estado do Rio de Janeiro para com as Concessionárias (relativas à prestação do serviço de distribuição de gás aos órgãos públicos estaduais), fogem, pois, do escopo do objeto do presente posicionamento jurídico, já fazendo parte da Promoção n.º 03/2017 FMMM - Procuradoria da AGENERSA.

3. Instada a se manifestar na matéria, a CAENE assevera que as metas listadas no 3º Termo Aditivo praticamente não foram cumpridas pela Concessionária CEG RIO.

4. Diga-se, por oportuno, que o fato gerador que lastreou as discussões preliminares se atinha à substituição do meio de transporte de gás a certos Municípios - metas de expansão do serviço e distribuição do gás canalizado - contemplados pelos termos aditivos de 2004 e 2005, pelos gasodutos virtuais, segundo a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia,

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data 06/02/2017 15:43:22
Rubrica 004 - 50001242

Indústria e Serviços - naquela ocasião consignou a ausência de meio que atenderia às necessidades de abastecimento.

5. Diante da aludida substituição foi determinado pelo Estado do Rio de Janeiro outorga compensatória, motivando a formalização imediata do 3º Termo Aditivo, cuja presunção de legalidade é mantida até o presente momento, especialmente pela vinculação dos órgãos setoriais, como é o caso desta AGENERSA, ao Sistema Jurídico Central do Estado do Rio de Janeiro. Em outras palavras, a outorga foi paga pelo direito de fazer gasoduto virtual e tendo este direito os investimentos físicos foram assim substituídos, em consonância com os fundamentos colacionados no bojo do Processo Administrativo nº. E-12/001/1299/2014.

6. Segundo os termos do contrato, o valor da aludida outorga é considerado como ativo intangível regulatório e dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da Concessionária para efeitos de fixação e revisão das tarifas, na forma prevista na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, sendo atualizado monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação.

7. Isto significa afirmar que, na medida em que há o reajuste da margem, concorre e por igual o reajustamento deste intangível. Em efeitos práticos, entenda-se remuneração pela tarifa revista ordinariamente a cada 5 (cinco) anos, cabendo recordar que a tarifa deve garantir, a um só tempo, a cobertura dos custos e investimentos, bem como o direito dos usuários aos serviços públicos.

8. Contudo, a delegatária sustenta que o valor referente ao investimento da obrigação originária (gasoduto físico previsto no Termo Aditivo de 2004) é equivalente ao valor pago a título de outorga compensatória, razão pela qual ela requer: i) seja considerado como valor realizado ou ii) seja abatido da meta financeira c/c consequente redução de valor.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/120/2017
Data 06/02/2017
Rubrica 433
Rubrica 04-50201247

9. É oportuno aqui rememorar que o plano de investimentos da Companhia aprovado na 3ª Revisão Tarifária e assim projetados para o 4º quinquênio (2013 - 2017), prevê um montante de investimento correspondente a R\$ 1.108.000.000,00 (um bilhão, cento e oito milhões de reais), conforme os termos da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013. Isto significa afirmar que a CEG foi remunerada pela tarifa para realização dos aludidos investimentos.

10. Ocorre que a delegatária, em notas explicativas da administração às demonstrações contábeis em 31/12/2016, aduz que o novo plano de investimentos da Companhia aprovado na 3ª Revisão Tarifária, para o quinquênio 2013-2017, prevê um montante de investimento correspondente a R\$ 977.222 (moeda de dezembro de 2011, data da apresentação da proposta para a Revisão Tarifária ao regulador conforme contrato de concessão), já ajustado pela assinatura do 3º Termo Aditivo, tendo sido realizado até Outubro/16 70,46% deste valor, sendo que a concessionária pretende cumprir a meta estabelecida até o fim do ciclo tarifário.

11. Ora, se estamos diante de um cenário em que a meta de investimentos alegada pela delegatária é menor c/c seu reconhecimento expresso de que pretende cumprir a meta estabelecida até o fim do ciclo tarifário, isto significa dizer que houve remuneração pela tarifa de novas metas de investimentos a menor - obrigação que pretende seja renovada para fins de cumprimento até o fim do ciclo tarifário.

12. Em atenção às explicações da concessionária mencionadas no item 9, depreende-se que ela calculou a meta financeira descontando o valor pago a título de outorga compensatória,

Contudo, o valor pago a título de outorga não pode ser computado para efeitos de cumprimento de metas de investimentos, o que implica reconhecer o direito legítimo e imediato dos usuários - leia-se no presente ciclo - da apropriação do quantitativo correlato e atualizado das citadas metas não realizadas pela delegatária. O valor deve ser atualizado pelo IGPM na proporção de um por



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017 FLS: 434
Rubrica: 04 SA01242

um, ou seja, cada real pago na tarifa deve ser devolvido na mesma proporção aos usuários, tal como bem sustentou a CAPET (...).

13. Por outro lado, é incongruente o raciocínio da Concessionária CEG, notadamente porque a tarifa fixada no bojo da 3ª Revisão Tarifária remunerou todos os investimentos prospectivos para realização ao longo do 4º quinquênio, o que implica reconhecer o direito legítimo dos usuários na imediata devolução (atualizada/data presente) da quantia ora remunerada pela tarifa dos aludidos investimentos - não mais constantes como meta financeira, além da aplicação de penalidade cabível, ano a ano (2014, 2015, 2016 e 2017) segundo os escopos do Contrato de Concessão. Não se pode perder de vista que a delegatária deixou de realizar durante estes anos vultosos investimentos aos quais se encontrava obrigada, descumprindo assim o cronograma anual de investimentos projetados para o 4º quinquênio - Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013.

14. Outrossim, em relação aos efeitos práticos do item 2.1.4, Cláusula Segunda, 3º Termo Aditivo, que prescreve: 'Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1, tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1.1, desse instrumento já foram considerados quando de revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro', salta aos olhos que a redação veda a formulação de pretensões, por parte da delegatária, tendentes ao reequilíbrio do pagamento da outorga compensatória, sob pena de enriquecimento indevido por parte da concessionária e destinação diversa da finalidade da outorga compensatória adotada pelo Estado do Rio de Janeiro que, s.m.j., foi adotada em virtude da substituição da obrigação contratual fixada desde 2004/2005, cujos montantes não investidos foram levados à compensação na 3ª Revisão Quinquenal, em favor da modicidade tarifária e aprovados os investimentos (como os aqui discutidos e correlatos à novação da obrigação em espeque)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06.02.2017 15:43:5
Rubrica: Cuy - SGC 1247

para execução ao longo do 4º quinquênio (2013 a 2017), 'nos valores de R\$ 130,84 milhões (CEG) e R\$ 205,55 milhões (CEG-Rio), ambos à base de dezembro de 2011, a mesma da III Revisão Quinquenal.'

15. Como se nota, a redação supracitada, em sintonia com os princípios da regularidade e continuidade do serviço, universalização e modicidade tarifária, coibiu com propriedade o reequilíbrio de investimentos correlatos à novação da obrigação (anteriormente fixada pelos aditivos de 2004/2005), os quais já foram considerados e remunerados pela tarifa quando do implemento da 3ª Revisão Quinquenal - ocasião em que a tarifa foi revista para compatibilizá-la com os custos do serviço, as necessidades de expansão (investimentos), a aquisição de equipamentos e o próprio lucro da delegatária.

*16. Diante do exposto, considerando que os investimentos listados no 3º Termo Aditivo não foram realizados pela Concessionária CEG, esta Procuradoria opta pela devolução imediata aos usuários c/c correção dos valores ao presente, sob pena de enriquecimento indevido em favor da delegatária e lesão de natureza grave ao interesse público, eis que, em conformidade com os termos da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, a CEG foi remunerada pela tarifa para cumprimento das obrigações listadas, as quais permanecem inadimplidas até momento presente, atraindo, pois, a imposição de penalidade de natureza grave ano a ano (4º quinquênio) em coerência com os preceitos do Contrato de Concessão. Não se podendo perder de vista que a delegatária deixou de realizar durante estes anos vultosos investimentos aos quais se encontrava obrigada, descumprindo assim o cronograma anual de investimentos projetados para o 4º quinquênio, conforme os termos da deliberação em comento."*³

Consta, em sequência, cópia dos Ofícios AGENERSA/PRESI nº 168, 169 e 170/2017, meios pelos quais informei a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e Concessionárias sobre o teor do Ofício AGENERSA/PRESI nº

³ Grifos no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 436

166/2017, ressaltando que neste referido documento suscitei ao Exmo. Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico quanto à necessidade de atualização monetária das parcelas pagas pelas Concessionárias à título de Outorga compensatória, bem como à aplicação de descontos/compensações e aplicação de juros de mora.

Foi encaminhado, ainda, o Ofício AGENERSA/PRESI n.º 171/2017 e 173/2017, através dos quais remeti à Concessionária, para conhecimento, cópia do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 166/2017 e 167/2017, os quais foram direcionados ao Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Através da Carta PRESI-005/2017, a Concessionária explanou que diferentemente do que argumenta a AGENERSA, "(...) o conteúdo dos terceiros termos aditivos aos Contratos de Concessão não foi alterado."; afirmou que as "(...) Concessionárias pagaram exatamente o valor a que se propuseram a título das terceiras parcelas, consoante previsão dos aditivos"; alegou, no que tange às compensações/descontos efetuados, que a CEG e CEG RIO "(...) apenas formalizaram um encontro de contas, feito por mera liberalidade, entre as Concessionárias, devedoras das terceiras parcelas, e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, devedor de débitos decorrentes do fornecimento de gás às Concessionárias"; explicou que "(...) o fato das Concessionárias terem realizado os referidos e supracitados encontros de contas, por mera liberalidade, com o Governo do Estado do Rio de Janeiro não altera em nada o conteúdo e a forma de pagamento prevista para as terceiras parcelas nos correspondentes termos aditivos aos Contratos de Concessão"; entendeu "(...) que as Concessionárias realizaram o pagamento integral das terceiras parcelas dos terceiros termos aditivos aos Contratos de Concessão utilizando-se de créditos que tinha perante o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o que se operou por meio de compensação", ou seja, "(...) ambas as partes pagaram uma a outra o que deviam"; aduziu que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, "(...) concedeu às Concessionárias ampla geral e irrestrita quitação acerca dos pagamentos determinados nas Cláusulas Segunda dos Terceiros Termos Aditivos aos Contratos de Concessão"; e concluiu que, dessa forma, "(...) as Concessionárias cumpriram o disposto nos Terceiros Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, e, inclusive, anteciparam, por mera liberalidade, a data de pagamento das terceiras parcelas."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017
Rubrica:	44.5020247

Em 17/05/2017 a CEG foi instada a apresentar razões finais pelas quais, em suma, reiterou⁴ seu posicionamento esposado nas cartas PRESI - 005/2017 e 049/2017; ressaltou que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão assinado em 2014 alterou o plano de investimentos aprovado por ocasião da 3ª revisão quinquenal e desobrigou a CEG de realizar o investimento físico e financeiro determinado por ocasião dessa última revisão quinquenal de tarifas para os Municípios de Mangaratiba e Maricá; e acrescentou, nesse sentido, que a CAPET concordou que a nova meta de investimentos deste quinquênio alterou de R\$ 1.108,07 milhões (data-base dez/2011) para R\$ 977,23 milhões (data - base dez/2011).

Em prosseguimento, a CEG registrou que espera que *"(...) o investimento realizado no pagamento da outorga compensatória, decorrente da assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, seja reconhecido na análise comparativa de investimentos realizados, de forma a não gerar desequilíbrio econômico-financeiro"*; aduziu que qualquer análise distinta violaria o ato jurídico perfeito celebrado entre a CEG, o Governo do Rio de Janeiro e própria AGENERSA e, em consequência, a segurança jurídica e a legalidade; lembrou que a AGENERSA *"(...) está adstrita a observar as políticas públicas estabelecidas pelo Governo do Rio de Janeiro, tal qual a política de investimentos, diretamente afetada pelo termo aditivo em questão e a descrição dos valores exatos das 03 (três) parcelas para pagamento pela Concessionária a título de outorga compensatória, sem a previsão de qualquer tipo de atualização"*; informou que *"a intenção das partes quando da celebração do instrumento foi a de formalizar que a substituição dos investimentos em gasodutos por abastecimento por meio de GNC e/ou GNL não geraria um reequilíbrio econômico - financeiro dos valores recebidos pela Concessionária para os referidos investimentos quando da 3ª revisão de tarifas, ou seja, os referidos valores não seriam considerados como subinvestimento, porque o referido investimento naqueles municípios foi substituído em função do pagamento de uma outorga compensatória, nos termos do aditivo"*; entendeu, nesse sentido, que as partes estariam "quites", sem valores a compensar e, *"(...) para viabilizar o abastecimento dos referidos municípios, em contrapartida por ter recebido o valor dos investimentos em gasoduto que não se tornaram viáveis ao longo do quinquênio, a CEG realizou o pagamento de uma outorga compensatória"*; e registrou que deve restar claro que *"(...) o item 2.1.4 do 3º aditivo ao Contrato de Concessão estabelece que não deverá haver qualquer reequilíbrio econômico financeiro, à medida que o pagamento da*

⁴ Em 24/05/2017 - por e-mail e em 25/05/2017 - protocolo físico.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017
Folha:	438
Rubrica:	cy - 50201242

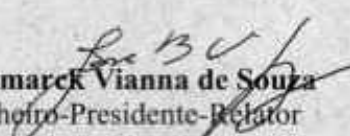
outorga compensatória e os investimentos em redes previstos na 3ª Revisão Tarifária e objeto do referido aditivo contratual se anulam mutuamente."

Quanto à atualização das parcelas pelo IGP-M sem previsão expressa, a Concessionária afirmou que a existência de valores não previstos quando da celebração do aditivo a onera, registrando que *"se houvesse tal previsão, talvez o aditivo sequer tivesse sido celebrado entre as partes ou a Concessionária poderia ter optado, por exemplo, pelo pagamento à vista - que não faria incidir o IGP-M"*; e entendeu que não há que se falar em cláusula implícita *"(...) porque em se tratando de cláusula de conteúdo e que tem impacto econômico e, ainda, não estando a mesma prevista em termo aditivo, por óbvio que não pode ser imputada à Concessionária"*, sendo que *"tal sugestão por parte da AGENERSA viola o princípio da boa-fé das partes quando da celebração do referido termo"*.

No que se refere à compensação dos valores da terceira parcela, a Concessionária afirmou que *"(...) já apresentou os devidos esclarecimentos por meio da PRESI - 005/2017, os quais devem ser considerados"* e solicitou *"(...) que seja considerado o cumprimento integral do III Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme todas as razões já expostas nos autos"*. Argumentando, no entanto, que isso não é objeto do presente processo, efetuou requerimento no sentido de *"(...) que a AGENERSA considere o plano de investimento, tal qual alteração realizada no 3º Termo Aditivo no Contrato de Concessão, desobrigou a Concessionária de realizar os investimentos físicos e financeiros nos municípios ali mencionados, além das outras questões abordadas (...) e requereu, "alternativamente, sobre este ponto, (...) que se utilize como base o plano de investimentos original deliberado na 3ª revisão quinquenal, e então que se considere o valor do aporte como investimento realizado, por uma questão de isonomia de critérios."*

Por meio da DIUR - E - 0503/17 a CEG pleiteou a retirada dos presentes autos da pauta da Sessão Regulatória de 30/05/2017, o que foi feito.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 439

Processo nº.: E-12/003.120/2017.

Data de autuação: 06/02/2017.

Concessionária: CEG.

Assunto: **VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA
CONCESSIONÁRIA CEG.**

Sessão Regulatória Extraordinária: 20/06/2017

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado visando verificação dos dispositivos contidos no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária CEG, em 01.12.2014, bem como sua interpretação e implicações regulatórias na Concessão.

O Terceiro Termo, em síntese, alterou obrigações anteriormente assumidas pela Concessionária no Segundo Termo Aditivo (2005), de levar gás via rede física com a construção de gasoduto intermediário ligado a rede de distribuição local, outorgando-a, mediante pagamento de outorga compensatória, o direito de implementar rede virtual de distribuição mediante GNC (gás natural comprimido) e/ou GNL (gás natural liquefeito) para atender as demandas dos municípios de Mangaratiba e Maricá, em substituição a obrigação originária de construção de gasoduto físico de alta pressão.

Diante do tema em apreço, faz-se necessário apresentação do histórico de elaboração do referido termo para melhor elucidar a matéria.

A Concessionária CEG e o Estado do Rio de Janeiro, celebraram Contrato de Concessão para fornecimento de gás natural aos municípios de Belfort Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaguaí, Itaboraí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Queimados, Paracambi, São Gonçalo, Tanguá, Seropédica e São João de Meriti, em 21.07.1997, **não constando neste instrumento o direito ao fornecimento de gás via GNC aos municípios listados.**

A Cláusula Sexta, *caput*, do Contrato de Concessão da Concessionária prevê, *in verbis*:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/120/2017
Data	06/02/2017
Folha	440
Rúbrica	cel. 50201247

"O ESTADO poderá, desde que comprovado relevante interesse público e assegurado retorno adequado aos investimentos a serem realizados, determinar à CONCESSIONÁRIA dando-lhe prazo razoável, que passe prestar o serviço concedido em determinadas áreas que não tenham sistema de distribuição em funcionamento ou que passe a atender às necessidades de consumidores especiais. O não atendimento pela CONCESSIONÁRIA à determinação, por qualquer outro motivo que não seja o comprovado compromisso de fornecimento para outros consumidores de todo o gás por ela, CONCESSIONÁRIA adquirido, implicará na imediata perda da exclusividade contratual sobre a área objeto da determinação, podendo o serviço a critério do ESTADO passar a ser prestado mediante nova concessão para a área, ou subconcessão parcial da já existente, em condições de prestação do serviço correspondentes àquelas oferecidas à CONCESSIONÁRIA, assegurando-se a esta remuneração adequada pela utilização de seu sistema de distribuição por parte da nova concessionária, ou subconcessionária, conforme for o caso. A determinação do ESTADO, para ser eficaz, deverá delimitar, obrigatoriamente, a área a ser atendida."

Em 2004, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato, foi elaborado o Primeiro **Termo Aditivo ao Contrato de Concessão** visando atender as demandas de gás canalizado no município de Guapimirim, vejamos:

"2.1 A CONCESSIONÁRIA se compromete, na sua respectiva área de concessão, a implantar novas redes de distribuição de gás canalizado através da construção de Ramais de Distribuição de Alta Pressão (AP), com capacidade para atender plenamente a demanda do município abaixo especificado e no prazo de início de operação e condições estipuladas a seguir:

(I) Município de Guapimirim até o final do ano de 2005;"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017 às: 441
Rubrica: 04-50201242

Em 2005, foi celebrado **Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**, tendo como objeto a implantação de redes de distribuição através da construção de gasodutos físicos de alta pressão e de redes de construção de gás, com capacidade para atender plenamente a demanda dos municípios de Mangaratiba e Maricá, tendo como prazo final, 2007 para Mangaratiba, e 2008 para Maricá, *in verbis*:

"2.1 – A CONCESSIONÁRIA se compromete, na(s) sua(s) respectiva(s) área(s) de concessão, a implantar novas redes de distribuição de gás canalizado através da construção de Ramais de Distribuição de Alta Pressão (AP), com capacidade para atender plenamente a demanda do município abaixo especificados e no prazo de início de operação e condições estipuladas a seguir:

(I) Município de Mangaratiba - Projetos Mangaratiba I e II: até o final de 2007;

(II) Município de Maricá: até o final do ano de 2008."

Quando da **3ª Revisão Quinquenal Tarifária em 2013**, esta Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, fiscal do contrato, constatou que a Concessionária CEG não cumpriu com parte de suas obrigações contratuais, relativos a investimentos previstos e não realizados no quinquênio anterior (2008-2012), em especial a de levar o gás, via dutos físicos, aos municípios de Maricá e Mangaratiba, conforme disposto no 2º Termo Aditivo.

Através da Deliberação n.º 1.618/2013, a AGENERSA multou a CEG em R\$1.029.977,46, conforme abaixo:

**"AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1618 DE 27 DE MAIO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG – 2ª REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.214/2007, por unanimidade,
(...)**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2014
Data:	06/02/2017
Rubrica:	44 - 50201247

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à 31/12/12, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 001/2007, devido ao não atingimento das metas físicas e financeiras, estabelecido na Deliberação AGENERSA nº. 371/09."

Além da aplicação de penalidade de multa, a Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 determinou que o **valor do investimento não realizado** (R\$ 366.28 mil) fosse devolvido ao consumidor mediante modicidade tarifária no quinquênio 2013/2017.

Na proposta da **3ª Revisão Quinquenal**, para vigorar no período de 2013-2017, a CEG apresentou, novamente, em seu plano de investimento - homologado pelo Poder Concedente - o pleito para fazer os investimentos necessários para cumprimento do 2º Termo Aditivo. A AGENERSA, com o de acordo do Poder Concedente, acatou o pedido da Concessionária, reservando o valor de **R\$ 130.84 milhões** (data-base dez/2011) para serem investidos na construção dos gasodutos físicos intermediários e levar gás aos municípios de **Maricá e Mangaratiba até 2017**.

Os valores dos investimentos necessários (R\$ 130.84 milhões) à construção dos dutos físicos para fornecimento de gás natural aos municípios de Mangaratiba e Maricá **foram incluídos no cálculo da tarifa a vigorar em 2013-2017 para todos os consumidores da CEG no Estado**, na rubrica de investimentos, como estipulado no Contrato de Concessão e segundo o princípio da solidariedade da rede.

Neste momento, importante se faz esclarecer a composição da tarifa paga pelo consumidor da CEG.

A tarifa praticada pela CEG ao consumidor final é composta pelo custo da molécula de gás fornecido pela Petrobras, pelos Tributos, e pela margem estipulada pela AGENERSA nos processos Revisionais. O cálculo da margem inclui os valores de investimentos, custos operacionais, taxa de remuneração do capital entre outros, conforme disposto no Contrato de Concessão.

Os investimentos a serem realizados pela Concessionária, constantes do plano de investimentos 2013-2017, são custeados pelas tarifas pagas por todos os consumidores, que contribuem para a expansão de infraestrutura de distribuição de gás em toda área da Concessão, em nome do princípio da solidariedade da rede.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120 / 2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 443
Rubrica: 50201247

Assim, no quinquênio 2013/2017, na tarifa praticada pela CEG aos seus consumidores, **estão incluídos o valor de R\$ 130.84 milhões**, relativo aos investimentos de Maricá e Mangaratiba.

Em **2014**, a CEG encaminhou pleito de **alteração contratual** ao Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEIS, solicitando substituir a construção dos gasodutos de alta pressão para abastecer os municípios **Mangaratiba e Maricá** pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL. Em suas justificativas, alegou a questão da viabilidade econômica e abastecimento a menores custos. Em suas justificativas, alegou a questão da viabilidade econômica e abastecimento a menores custos. O pleito foi aceito pelo Poder Concedente, baseado em pronunciamento da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEIS.

Ressalta-se que a Cláusula Sexta do Contrato de Concessão prevê **até a penalidade de perda do direito da concessão** nos casos de descumprimento contratual, sendo que a CEG já apresentava **em 2014 dificuldades para a construção dos gasodutos físicos**. A não realização dos investimentos programados para o quinquênio 2013/2017 era um perigo para a manutenção da concessão. Acrescenta-se que seria uma reincidência.

Em vista da aprovação daquela Secretaria, quanto a solução técnica apresentada pela CEG RIO, o Poder Concedente decidiu pela aceitação da realização do 3º Termo Aditivo.

Através do **3º Termo Aditivo de 01.12.2014**, a Concessionária adquiriu o **direito** de implementar rede virtual de distribuição mediante GNC (gás natural comprimido) e/ou GNL (gás natural liquefeito) para atender as demandas dos municípios de Mangaratiba e Maricá, em substituição a construção do gasoduto intermediário a rede de distribuição, conforme abaixo:

"1.1 Mediante a celebração do presente TERMO, ficam alteradas as obrigações pela CONCESSIONÁRIA, no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 04 de agosto de 2005, que não autorizava a distribuição de gás canalizado por meio de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), e que deverão ser adimplidas mediante a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasoduto virtuais, assim considerada a ligação de dois gasodutos físicos por meio de um sistema de distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), sem necessidade de um



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017
Folha:	444
Assinatura:	94.8201277

duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos municípios de Mangaratiba e Maricá, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal.

1.2 A CONCESSIONÁRIA assume a obrigação de construir nos municípios destacados no item 1.1 as redes físicas de distribuição local do gás natural que será distribuído por meio dos gasodutos virtuais, de modo a disponibilizar a infraestrutura para atendimento aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal, até 31 de dezembro de 2017."

A repactuação contida no 3º Termo Aditivo teve as seguintes motivações:

- a) CEG - eliminação do risco de perda da concessão por descumprimento contratual no caso da não construção dos gasodutos físicos, até 2017, por problemas de licenciamento ambiental e outros; possibilidade de aumento do faturamento pelo incremento do seu mercado consumidor; e aquisição de um direito valioso;
- b) Estado do Rio - recebimento de outorga compensatória e incremento do valor total da concessão;
- c) Consumidores - possibilidade de acesso real ao gás natural em suas residências, comércios e indústrias, até o final de 2017.

Pela aquisição do **direito** à substituição da obrigação de construir os referidos gasodutos físicos por gasodutos virtuais, para **Mangaratiba e Maricá**, a CEG se comprometeu a pagar ao Estado do Rio de Janeiro o valor de R\$ 152.490.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões e quatrocentos e noventa mil reais), conforme previsto na Cláusula Segunda, item 2.1, do 3º Termo Aditivo, "Da Contraprestação":

"2.1 Como contraprestação à alteração promovida pela Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, assume a Concessionária a obrigação de pagar ao Estado a quantia de R\$ 152.490.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões e quatrocentos e noventa mil reais) a título de outorga compensatória em 03 (três) parcelas. O pagamento da primeira parcela será no valor de R\$



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data 06/02/2017 fls. 445
Rubrica 94.50201247

50.830.00,00 (cinquenta milhões e oitocentos e trinta mil reais), cada uma aos 12 e 24 (doze e vinte e quatro) meses após a data estabelecida para o pagamento da primeira parcela."

Além do direito de fornecer GNC e/ou GNL aos municípios de **Maricá e Mangaratiba**, sem a necessidade da construção dos dutos físicos, o 3º Termo Aditivo determinou que o valor pago a título de outorga compensatória seria considerada como "**ativo intangível regulatório**" na base de cálculo da remuneração dos ativos da Concessionária, gerando efeitos na fixação e revisão das tarifas, vide Cláusula abaixo:

"2.1.2. O valor pago a título de contraprestação será considerado como ativo intangível regulatório e, dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da CONCESSIONÁRIA para efeitos de fixação e revisão das tarifas, na forma previsão Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, sendo atualizado monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação.

2.1.3. A amortização do ativo intangível de que trata este aditivo se dará igualmente aos demais ativos intangíveis, linearmente em 20 (vinte) anos e terá início a partir de 01 de janeiro de 2018, sendo atualizada monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação, levando em consideração os valores já amortizados em função do estabelecido na revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, com vistas a evitar a contabilização em duplicidade de valores destinados à amortização."

Ou seja, além de ter adquirido o direito de poder fornecer gás via GNC e/ou GNL aos municípios de Maricá e Mangaratiba, a CEG também adquiriu o direito de contabilizar tais valores (R\$ 152,49 milhões) pagos a título de outorga compensatória, atualizados monetariamente, como ativo intangível regulatório, no seu ativo intangível, possibilitando sua **inclusão no cálculo para apuração** das margens e refletindo nos valores pagos na tarifa pelo consumidor final das revisões quinquenais. A

7



contabilização do valor pago como outorga compensatória no intangível da Concessionária encontra amparo nos pronunciamentos contábeis da Deliberação CVM 654 de 28/12/2010 e OCPC-05.

A definição do valor da outorga foi estipulado pelo Estado e Concessionária, adotando-se como parâmetro **(para mero efeito de quantificação financeira)**, o valor dos investimentos projetados para a construção dos gasodutos físicos até Maricá e Mangaratiba, previstos na meta inicial de investimentos do quinquênio, atualizados até jun/2014. Este valor foi utilizado somente para efeitos de fixação de valor da outorga compensatória, **sem qualquer vinculação**.

Neste momento, importante estabelecer quais as implicações da assinatura do 3º Termo Aditivo nas metas físicas e financeiras estipuladas na 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária CEG, para vigorar de 2013-2017.

Na 3ª Revisão Quinquenal, (vide Deliberação n.º 1.796/2013) a **meta inicial** de investimento total da Concessionária CEG era de **R\$ 1.108,07 milhões**, para toda sua área de Concessão, incluindo os valores (**R\$ 130.84 milhões**) referente a construção dos gasodutos físicos para abastecer os municípios de Mangaratiba e Maricá, conforme quadro abaixo:

CEG - Investimentos Singulares (MRS/ano) - Moeda de Dez/11						
	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
Mangaratiba	1.373.391,40	14.918.688,99	7.903.687,84	45.547.937,40	18.978.307,25	88.722.012,88
Maricá	786.755,07	6.803.328,72	244.452,58	23.581.390,20	10.709.554,16	42.125.480,73
Total Geral	2.160.146,47	21.722.017,71	8.148.140,42	69.129.327,60	29.687.861,41	130.847.493,61

Tendo em vista a assinatura do 3º Termo Aditivo, cabe perquirir **seus efeitos** nas metas físicas e financeiras e seus efeitos regulatórios no Contrato de Concessão.

A primeira pergunta: pela assinatura do 3º Termo Aditivo houve alteração da meta física de investimento prevista inicialmente?

Sim, houve alteração da meta física inicialmente prevista, para menor, pois mediante assinatura do 3º Termo Aditivo foi retirada a obrigação da construção de dutos físicos intermediários para o fornecimento de gás a Maricá e Mangaratiba, substituído pelo transporte de gás via GNC e/ou GNL, com custos de construção muito menores do que se fosse implantada a rede de dutos físicos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2014
Data: 06/02/2014
Rubrica: 94.5201247

Segunda pergunta: Houve alteração das metas financeiras de investimentos inicialmente previstas?

Sim, houve também alteração, para menor, pois o valor inicial de **RS 1.108.07 milhões** foi alterado para **RS 977.23 milhões**, devido a **exclusão** do valor de **RS 130.84 milhões** (valores de Dez/2011), referente ao **valor projetado para a construção** dos dutos físicos para abastecer os municípios de Maricá e Mangaratiba.

A própria CEG reconhece a alteração da meta financeira inicial, conforme contido em sua **Demonstração Financeira de 2016**, às páginas 52/53, descrevendo:

" A partir de 2009, com a aprovação do Plano de Investimentos apresentado pela Companhia no curso da Segunda Revisão Quinquenal de Tarifas (para o quinquênio 2008-2012), o Poder Concedente autorizou o atendimento provisório dos municípios através de GNC (Gás Natural Comprimido), já sendo atendido o Município de Maricá por meio deste sistema. A referida autorização, no entanto, não extinguiu o compromisso regulatório de construir gasodutos e ramais de distribuição em tais municípios. Desta forma, na Terceira Revisão Quinquenal de Tarifas foi previsto no plano de investimentos (para o quinquênio 2013-2017) a construção dos gasodutos, a serem finalizados ao final do ano de 2017.

*No final de 2014, a Companhia e o Estado do Rio de Janeiro assinaram novo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que **revogou** os compromissos regulatórios assumidos nos Aditivos firmados em 2004 e 2005 e concedeu o direito à CEG de distribuir gás natural por meio do sistema GNC a todos os municípios de sua área de concessão, inclusive para os mencionados municípios.*

*O plano de investimentos da Companhia aprovado na 3ª Revisão Tarifária, para o quinquênio 2013-2017, prevê um montante de investimento correspondente a **RS 977.222** (moeda de dezembro de 2011, data da apresentação da proposta para a Revisão Tarifária ao Regulador conforme*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/120/2017
Data	06/02/2018 448
Rubrica	24-8020/247

contrato de concessão), já ajustado pela assinatura do 3º Termo aditivo, tendo sido realizado até Outubro/16 70,46% deste valor, sendo que a concessionária pretende cumprir a meta estabelecida até o fim do ciclo tarifário."

Das informações extraídas das demonstrações financeiras da Concessionária CEG, é possível verificar que a própria Concessionária disponibilizou ao mercado a informação de que a meta financeira inicial foi alterada de R\$ 1.108,07 milhões para R\$ 977,23 milhões, em virtude da celebração do 3º Termo Aditivo, o que estamos de pleno acordo.

Nosso entendimento é que, de fato, houve alteração das metas físicas e financeiras iniciais, para menor, mediante assinatura do referido Termo em referência.

Assim sendo, quando da verificação do cumprimento das metas físicas e financeiras da Concessionária CEG para o Quinquênio 2013/2017, esta AGENERSA deverá ter como parâmetros:

i) **metas físicas** - excluir a necessidade de construção de dutos físicos para fornecimento de gás aos municípios de Maricá e Mangaratiba, que serão substituídos pela efetiva construção das estações de GNC e/ou GNL;

ii) **metas financeiras** - o valor inicial de R\$ 1.108,07 milhões foi alterado para sofrer o abatimento de R\$ 130,84 milhões, totalizando R\$ 977,222 milhões, à preços de (moeda dez/11), tendo em vista a nova meta prevista em virtude da assinatura do 3º Termo Aditivo.

Entretanto, quanto ao conteúdo de certas informações contidas no Demonstração Financeira da concessionária, **discordamos veementemente** de alguns itens, sobre efeitos jurídicos do 3º Termo Aditivo, acima transcritas, quais sejam:

i) "No final de 2014, a Companhia e o Estado do Rio de Janeiro assinaram novo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que **revogou** os compromissos regulatórios assumidos nos Aditivos firmados em 2004 e 2005"

Contrariamente ao afirmado acima, o 3º Termo Aditivo **não revogou** os compromissos regulatório assumidos nos 1º e 2º Termos Aditivos, somente alterando-os parcialmente (derrogação), sendo expresso nas cláusulas 1.1 e 4.1:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/120/2017
Data	06.02.2017
Folha	449
Assinatura	ay-50201247

"1.1 Mediante a celebração do presente TERMO, ficam alteradas as obrigações pela CONCESSIONÁRIA, no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 04 de agosto de 2005, que não autorizava a distribuição de gás canalizado por meio de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), e que deverão ser adimplidas mediante a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasoduto virtuais, assim considerada a ligação de dois gasodutos físicos por meio de um sistema de distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), sem necessidade de um duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos municípios de Mangaratiba e Maricá, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal.

(...)

4.1. Ficam mantidas todas as demais cláusulas do Contrato de concessão que não estiverem sendo especificamente alteradas pelo presente TERMO, devendo o ESTADO providenciar a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo 20 (vinte) dias que se seguir à sua assinatura."

ii) "concedeu o direito à CEG de distribuir gás natural por meio do sistema GNC a todos os municípios de sua área de concessão, inclusive para os mencionados municípios".

O disposto acima contraria a cláusula 1.1 do 3º Termo aditivo:

"1.1 Mediante a celebração do presente TERMO, ficam alteradas as obrigações pela CONCESSIONÁRIA, no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 04 de agosto de 2005, que não autorizava a distribuição de gás canalizado por meio de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), e que deverão ser adimplidas mediante a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasoduto virtuais, assim considerada a ligação de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: Cey. 50201247

dois gasodutos físicos por meio de um sistema de distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), sem necessidade de um duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos municípios de Mangaratiba e Maricá, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal."

A aquisição do direito do fornecimento de gás via GNC pela CEG, contida no 3º Termo Aditivo, refere-se **somente** aos municípios de Maricá e Mangaratiba, e **não se estende a todos os municípios de sua concessão**.

A Cláusula 1.1 do 3º Termo é expressa ao afirmar que foram alteradas as obrigações da Concessionária contidas no item 2.1 do 2º Termo que faz referência somente aos municípios de Maricá e Mangaratiba. A CEG pretende dar interpretação ampliativa à Cláusula acima, o que contraria o disposto no Termo A

Quanto as **demais implicações físicas, financeiras e regulatórias**, em decorrência da assinatura do 3º Termo Aditivo, previstos na 3ª Revisão Quinquenal, passemos a suas consequências práticas.

A Lei n.º 8.987/95 (Lei das Concessões) dispõe:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(..)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017 451
Rubrica:	CEG 5001247

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

Art. 31º - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Diante dos dispositivos citados, é possível depreender que a Concessionária presta serviço adequado quando pratica modicidade tarifária que é direito do consumidor.

A revisão tarifária e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato são instrumentos para se alcançar a **modicidade tarifária**, visando extirpar eventual desequilíbrio na equação financeira em detrimento do consumidor.

A indagação que agora iremos responder é se **existe a obrigação da CEG** devolver, aos consumidores, os valores recebidos a maior na tarifa (R\$ 130,84) no quinquênio 2013/2017, em vista da alteração da meta de investimentos contida no 3º Termo Aditivo.

O valor do investimento inicial previsto para CEG no quinquênio 2013/2017 que era de R\$ 1.108,07 milhões, foi **alterado** para R\$ 977.222 milhões, diminuição de R\$ 130.84 milhões (dez/2011) em vista da não obrigatoriedade da construção dos gasodutos físicos para levar o gás aos municípios de Maricá e Mangaratiba, em virtude da substituição pelo GNC e/ou GNL, mediante o pagamento de outorga compensatória pela Concessionária.

Ocorre que os R\$ 130.84 milhões previstos inicialmente em investimentos para a construção dos gasodutos físicos, visando fornecimento de gás aos municípios de Maricá e Mangaratiba, foram computados para efeito de cálculo da tarifa a ser paga por todos os consumidores da CEG no Estado, no período 2013/2017, ou seja: os consumidores pagaram na tarifa, como se a meta inicial de investimento de R\$ 1.108,07 milhões fosse ser realizada, o que não aconteceu, pois houve nova meta estabelecida pelo 3º Termo Aditivo, assinado em 2014, meta esta menor em R\$ 130.84 milhões que a inicial.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/120/2017
Data	06/02/2017 Fls. 452
Rubrica	cel. 50201247

Como a Lei das Concessões, em seu artigo 6º §1º prevê o direito à **modicidade tarifária** ao consumidor, tendo a CEG recebido valores a maior (R\$ 130.84 milhões), através da tarifa, por investimentos que foram alterados em razão da assinatura do 3º Termo, a CEG tem a obrigação de **devolver tais valores aos consumidores na próxima Revisão Tarifária**.

A devolução de valores cobrados a maior dos seus consumidores, via modicidade tarifária no próximo ciclo revisional, não é novidade para a CEG.

Na 3ª Revisão quinquenal (2013-2017) a CEG foi multada em R\$ 1.029.97 mil pelo não cumprimento das metas estipuladas para o ciclo **2008-2012** e, ainda, foi **obrigada a devolver** o valor de R\$ 366.28 milhões, via modicidade tarifária, aos consumidores no ciclo 2013/2017. Assim, resta claro que não é novidade para a Concessionária a devolução de valores aos consumidores quando recebe tarifa a maior sem a realização do estipulado no Plano de Investimentos.

Consoante ao tema, a Câmara de Política Econômica e Tarifária assim estabeleceu às fls.345/347, do presente processo:

"O montante financeiro de R\$ 130.84 milhões (data-base Dez.2011) relativo aos gasodutos de Maricá e Mangaratiba, que não serão executados, deverá ser devolvido, ainda no presente ciclo revisional, para a manutenção da modicidade tarifária. O valor deve ser atualizado pelo IGPM (Índice Geral de Preços), na proporção de 1 para 1, isto é, cada R\$ (real) pago pelo consumidor, deverá ser retornado, evitando desta maneira o 'ganho financeiro indevido (...)' a Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013' aprovou o montante de R\$ 1.108,07 milhões (data-base dez/2011) de investimentos projetados para o 4º quinquênio e que foram disponibilizados R\$ 130,84 milhões (data-base dez/2011) para a construção dos gasodutos de Maricá e Mangaratiba, a nova meta de investimentos do quinquênio passou para R\$ 977.23 milhões (data-base dez/2011)."

A devolução dos valores recebidos a maior, via tarifa, pela concessionária, dos seus consumidores tem por base também dispositivo do Código Civil, art. 884 o qual veda o enriquecimento sem causa.



Passemos a análise das cláusulas 2.1 e 2.1.4 do 3º Termo Aditivo.

A equação de equilíbrio econômico financeiro do **contrato pode desequilibrar-se** durante o quinquênio :

- i) em **desfavor da concessionária**. Havendo desequilíbrio em **desfavor da Concessionária**, ela pode pleitear aumento de tarifa (reequilíbrio a seu favor - pró concessionária).
- ii) em **desfavor do consumidor** (tarifa paga a maior) - cabe ao consumidor o direito a diminuição da tarifa (modicidade tarifária via reequilíbrio em seu favor - pró consumidor), com devolução dos valores recebidos a maior pela Concessionária.

Em função do pagamento pela CEG RIO da outorga compensatória de R\$ 152,49 milhões ao Poder Concedente (cláusula 2.1) , pelo direito de fornecer GNC e/ou GNL aos municípios de Maricá e Mangaratiba, em substituição a obrigação de construir os dutos físicos, valor não previsto no seu fluxo de caixa quando da revisão quinquenal 2013/2017, a Concessionária **teve desequilíbrio contratual desfavorável**, gerando **suposto direito** a majoração da tarifa na próxima revisão quinquenal 2018/2022, visto que esta obrigação (pagamento da outorga) não constava nos cálculos da revisão.

Ocorre que, este suposto desequilíbrio desfavorável (pagamento da outorga), foi causado **pela própria Concessionária** que adquiriu direito que não possuía, qual seja, efetuar o fornecimento de gás via GNC aos Municípios de Mangaratiba e Maricá em substituição a construção de dutos físicos, **não podendo por este fato prejudicar os consumidores com majoração de tarifa no próximo quinquênio**.

Cientes de que a celebração do 3º Termo Aditivo, e do pagamento da outorga compensatória pela CEG, não poderia onerar os consumidores, Estado e Concessionária fizeram constar a Cláusula 2.1.4:

" 2.1.4. Na próxima revisão tarifária correspondente as anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1, tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1., desse instrumento já



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017 159
Rubrica: 44.50201242

foram considerados quando da revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro."

A cláusula acima foi elaborada no intuito de deixar claro que o consumidor não iria ser afetado pelo desequilíbrio contratual desfavorável ocorrido com a Concessionária pelo pagamento da outorga compensatória, não previsto no seu fluxo de caixa da Revisão Quinquenal, que fixou as tarifas para o ciclo de 2013/2017, pois o desequilíbrio foi causado pela própria concessionária que adquiriu um novo direito em seu favor, não podendo onerar os consumidores.

A recomposição do desequilíbrio causado pelo pagamento da outorga, pela concessionária ao Estado, cujo valor não estava previsto em seu fluxo de caixa, quando da revisão de 2013/2017, na próxima revisão, não pode onerar o consumidor, pois se o fizesse estaria contrariando o art. 39, Inciso X do CDC.

A primeira parte da cláusula 2.1.4 é clara:

"Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1".

O trecho é explícito ao prever que não haverá reequilíbrio econômico financeiro em virtude do pagamento da outorga compensatória para aquisição de direito, pela CEG, cujo valor consta da cláusula 2.1, em favor da Concessionária, com aumento de tarifa na próxima revisão quinquenal, visto que foi a própria concessionária causadora do desequilíbrio em seu favor. No próximo ciclo Quinquenal, a Concessionária não terá direito ao reequilíbrio por este fato.

A concessionária não terá direito ao reequilíbrio, em seu favor pelo pagamento da outorga, na próxima revisão por expressa disposição da cláusula 2.1.4.

A cláusula 2.1.4 não veda o reequilíbrio, na próxima revisão, em favor do consumidor, para manutenção da modicidade tarifária. O consumidor tem direito a devolução do que pagou a maior na tarifa no ciclo 2013/2017 (R\$ 130.84 milhões).



Inexiste vedação na cláusula 2.1.4 de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do consumidor (**pró-consumidor**), pois se assim o fizesse estaria maculada de ilegalidade contrariando o disposto na Lei das Concessões n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no Código de Defesa do Consumidor, que prevê ser direito do consumidor a modicidade tarifária e proibição da inserção *de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impliquem renúncia ou disposição de direitos*.

Analisando as Cláusulas 2.1 e 2.1.4 podemos **indagar**:

Quem pagou? Resposta: A CEG.

Por que pagou? Resposta: Para obter o direito de levar gás via GNC e/ou GNL a Maricá e Mangaratiba.

Quem sofreu desequilíbrio em seu desfavor na equação contratual? Resposta: a CEG, pois pagou valor específico em rubrica "*pagamento de outorga compensatória*" não contido no seu fluxo de caixa.

O reequilíbrio em favor da Concessionária, na próxima Revisão Tarifária, seria legítimo ou legal, pois foi a própria CEG, beneficiária e causadora do desequilíbrio? Resposta: Não, tendo em vista, conforme já afirmado, ter sido a Concessionária a causadora do desequilíbrio para adquirir direito em seu benefício.

Para excluir o direito ao reequilíbrio em seu favor, na próxima revisão, a CEGRIO o Estado acordaram que o desequilíbrio causado pelo pagamento da outorga **não geraria reequilíbrio na próxima Revisão Quinquenal**, em favor da CEG, com aumento da tarifa.

Ou seja, a cláusula 2.1.4 não permitiu o reequilíbrio contratual somente **em favor da Concessionária** na próxima Revisão, haja vista ter sido o desequilíbrio causado pela própria Concessionária, em seu benefício (aquisição de direito).

Inexiste menção na cláusula 2.1.4 sobre impossibilidade de reequilíbrio, em favor do consumidor, na próxima Revisão Quinquenal. Não prospera qualquer entendimento de que a cláusula referida conteria vedação ao reequilíbrio em favor do consumidor, e por consequência negação ao direito

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/120/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 456

a modicidade tarifária, pois tal entendimento **seria ilegal** por contrariar a Lei das Concessões e Código de Defesa do Consumidor.

A reforçar o entendimento da vedação ao reequilíbrio somente em favor da concessionária, o final da referida cláusula 2.1.4 dispõe que:

"tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1.1, desse instrumento já foram considerados quando da revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro".

Ou seja: a Concessionária CEG já teve os investimentos da subcláusula 1.1 (R\$ 130.84 milhões) para a construção dos gasodutos físicos, contemplados quando do cálculo da Revisão Quinquenal Tarifária de 2013-2017, com transferência desses valores para o consumidor, com sua tarifa já **equilibrada**.

Pela não realização dos investimentos que estavam equilibrados e desequilibraram-se pela alteração da meta inicial, a **CEG não terá reequilíbrio em seu favor**, na próxima Revisão. Pelo pagamento da outorga compensatória, a Concessionária encontra-se em desequilíbrio por **causa própria**, aquisição de um novo direito. Por estas razões, não haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor concessionária na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas

Como consequência só resta a CEG devolver tais valores recebidos a maior aos consumidores.

Alem do mais, o consumidor **não é parte na relação contratual**, nem se fez representar no 3º Termo, não podendo o Estado e a Concessionária supostamente terem transacionado para excluir **direito do consumidor** (modicidade tarifária via equilíbrio econômico financeiro) sem a interveniência e concordância do consumidor, pois feriria diretamente o disposto no art. 51 do CDC.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120 2014
Data:	06/02/2014 Fls. 457
Rubrica:	04 - 5001247

consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

Em nenhum momento **houve a participação dos consumidores ou de seus representantes no 3º Termo Aditivo** que validasse entendimento no sentido de não poder haver reequilíbrio contratual em **favor do consumidor** no próximo quinquênio, conforme Cláusula 2.1.4

A devolução dos valores recebidos a maior (R\$130.84 milhões) na tarifa, em pró dos consumidores mediante a diminuição da tarifa no próximo quinquênio (modicidade tarifária) **não abalará a saúde financeira da Concessionária, nem seu dia a dia**, pois nos últimos 4 anos do presente quinquênio, contabilizou um **lucro somado de R\$ 1.2 bilhões** (2013 - R\$ 341.257 milhões; 2014 - R\$ 320.931 milhões; 2015 - R\$ 284.392 milhões; 2016 - R\$ 290.704 milhões), não trazendo prejuízos e possibilidade de dano econômico financeiro a suas operações e seu dia a dia.

Na 3ª Revisão quinquenal (2013-2017) a CEG foi multada em R\$ 1.029 milhão pelo não cumprimento das metas estipuladas para o ciclo **2008-2012** e, ainda, foi **obrigada a devolver** o valor de R\$ 366.285,7 mil, via modicidade tarifária, aos consumidores no ciclo 2013/2017. Assim, resta claro que não é novidade para a Concessionária a devolução de valores aos consumidores quando recebe tarifa a maior sem a realização do estipulado no Plano de Investimentos

A Concessionária pôde, e assim o fez, dispor do direito ao reequilíbrio econômico financeiro na próxima Revisão, em seu favor, sabedora que o pagamento da outorga compensatória não prevista inicialmente no seu fluxo de caixa, **causou o desequilíbrio**. Ao adquirir por R\$ 152.49 milhões um novo direito para incrementar sua concessão, obter mais clientes, mais faturamento, a CEG também teve como contrapartida a inclusão do valor pago pela outorga na sua conta de intangível regulatório, que será remunerado na tarifa, nos termos da cláusula 2.1.2 e 2.1.3 (estando de acordo com as disposições contidas Deliberação CVM 654 de 28/12/2010 e OCPC-05), abaixo:

"2.1.2. O valor pago a título de contraprestação será considerado como ativo intangível regulatório e, dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da CONCESSIONÁRIA para efeitos de fixação e revisão das tarifas, na forma prevista na Cláusula Sétima do Contrato de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12.003/120 / 2017
Data	06/02/2017 - 458
Rubrica	44.60301297

Concessão, sendo atualizado no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão a partir da data dos pagamentos da contraprestação.

2.1.3. A amortização do ativo intangível de que trata este Aditivo se dará, igualmente aos demais ativos intangíveis, linearmente em 20 anos e terá início a partir de 01 de janeiro de 2018, sendo atualizada monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação, levados em consideração os valores já amortizados em função do estabelecido na revisão tarifária referente ao período de 2013 a 2017, com vistas a evitar a contabilização em duplicidade de valores destinados a amortização."

A Cláusula 2.1.4 não foi elaborada em prejuízo do consumidor, vedando o reequilíbrio econômico-financeiro contratual em favor do consumidor na próxima revisão quinquenal, mas somente vedando o reequilíbrio em favor da concessionária.

Não se pode argumentar, mesmo que indiretamente, não existir direito a devolução ao consumidor do valor da tarifa cobrada a maior, em função da variação do investimento inicial para menor, em virtude da celebração do 3º Termo Aditivo, alegando que o valor pago a título de outorga compensatória tem que ser somado ao valor do investimento realizado pela Concessionária, pois como vimos a meta inicial de investimento foi alterada para menor.

Ressalta-se que **quando o Estado e a Concessionária quiseram excepcionar valores que iriam ser considerados para apuração de investimento, e podiam fazê-lo, o fizeram expressamente**, haja vista o item 1.1.3, que:

"1.3 Os custos referentes à distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL) por meio de gasodutos virtuais são considerados como integrantes dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado objeto da concessão, de modo que serão considerados na apuração da realização dos investimentos do 4º quinquênio e poderão ser plenamente fiscalizados pela AGÊNCIA REGULADORA de acordo com o disposto na Cláusula Oitava do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/120/2017
Data:	06/02/2017 fls. 459
Rubrica:	ay. 5001242

Contrato de Concessão, inclusive para fins de fixação de tarifa, na forma da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão."

Assim, para efeitos da 4ª Revisão, os custos de distribuição do GNC serão apurados na realização dos investimentos do 4º Quinquênio.

Inexiste **cláusula expressa** no 3º Termo Aditivo afirmando que a CEG, pelo pagamento da outorga compensatória, não terá que devolver ao consumidor o valor recebido a maior como investimento (R\$130.84 milhões) na tarifa praticada no ciclo 2013-2017, pela mudança de meta de investimento para menor em virtude da assinatura do 3º Termo Aditivo, e se existisse **seria ilegal** por ferir legislação vigente que garante o direito ao reequilíbrio contratual e a modicidade tarifária.

Além do mais, a Agência Reguladora - AGENERSA, entende que a Concessionária **deve devolver** os valores recebidos a maior dos consumidores via modicidade tarifária.

Não pode a Concessionária ou quem quer que seja imaginar que o pagamento da outorga compensatória de R\$ 152.49 milhões, e a existência da Cláusula 2.1.4, a isentaria da devolução, ao consumidor, de valores recebidos a maior via tarifa, em vista de investimentos inicialmente previstos, incluídos no fluxo de caixa da revisão, mas posteriormente alterados.

Agora, passemos a **análise da fiscalização dos investimentos físicos**, constantes do 3º Termo Aditivo, realizados até a data da inspeção da CAENE.

O 3º Termo Aditivo ao contrato de Concessão, obrigou a Concessionária a implementar novas redes de distribuição mediante GNC (gás natural comprimido) e/ou GNL (gás natural liquefeito) para atender a demandas dos municípios de Mangaratiba e Maricá, mantendo a obrigação da construção das redes físicas dentro dos municípios com a infra estrutura necessária para atender os clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal das Tarifas.

A Câmara Técnica de Energia realizou vistorias físicas nos locais indicados e constantes nas plantas enviadas pela Concessionária, emitindo relatórios de fiscalização.

Neste ponto, cabe enfatizar que a fiscalização da CAENE, às fls. , apontou pouquíssima realização de investimentos físicos por parte da CEG para cumprimento da meta de expansão de GNC



nos municípios de Maricá e Mangaratiba o que demonstra descaso da CEG com relação aos possíveis consumidores, e com o pactuado no 3º Termo Aditivo.

Apesar do prazo, dezembro de 2017 para levar gás natural por GNC e/ou GNL a Mangaratiba e Maricá a Concessionária, tendo condições, não pode deixar para realizar tudo no último momento.

Em 24/03/2017 a CAENE ressaltou que quanto ao **Município de Mangaratiba**, até essa data nada foi realizado e não houve início do pactuado no Termo Aditivo em relação a esse Município; afirmou que, com relação aos i) Projeto RJ 106 - Estrada Velha de Maricá/Rua dos Robalos - Centro Maricá, ii) Projeto Estrada Velha de Maricá (Marighela), iii) Projeto Rua Leonardo José Antunes x Estrada do Bosque Fundo - Trecho I; e iv) Projeto Estrada Velha de Maricá Etapa I, **nada havia sido implantado e nem a Estação de Descompressão de GNC havia sido construída**; certificou que nos projetos Minha Casa Minha Vida referentes a Inoã e Itaipuaçu foram implantadas pequenas centrais de GNC, conforme citado nos relatórios P-006 e P-009; e **CONCLUIU QUE ATÉ A DATA CITADA O TERCEIRO TERMO ADITIVO NÃO HAVIA SIDO CUMPRIDO INTEGRALMENTE.**

Importante asseverar que, o pactuado no 3º Termo - distribuição plena de gás natural aos Municípios de Maricá e Mangaratiba - não se trata de alternativa ou atividade provisória, como afirmado pela Concessionária, e sim de obrigação assumida quando da assinatura do termo. Tal celebração gerou nos consumidores expectativas e talvez até investimentos próprios visando a esperança do fornecimento pela CEG do gás natural.

Ressalta-se que a Concessionária recebeu o valor de investimentos previstos na tarifa, abaixo listados:

CEG - Investimentos Singulares (MRS/ano) - Moeda de Dez/11						
	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
Mangaratiba	1.373.391,40	14.918.688,99	7.903.687,84	45.547.937,40	18.978.307,25	88.722.012,88
Maricá	786.755,07	6.803.328,72	244.452,58	23.581.390,20	10.709.554,16	42.125.480,73
Total Geral	2.160.146,47	21.722.017,71	8.148.140,42	69.129.327,60	29.687.861,41	130.847.493,61

Não pode este Ente Regulador corroborar com tais atitudes da Concessionária, motivo pelo qual faz-se necessário a penalização da mesma pelo não cumprimento do disposto contratual até a



realização das inspeções e emissão de laudo técnico pela CAENE. Esta penalização não será maior tendo em vista que a CEG tem até 31/12/2017 para finalização dos investimentos, conforme previsto no Termo, mas não se pode deixar tudo para última hora prejudicando os consumidores e até correndo o risco de não efetuar tais investimentos.

No que tange a regularidade do pagamento referente ao valor da outorga compensatória pela CEG, ao Poder Concedente, não faz parte do objeto do presente voto, que será abordado posteriormente, restando ainda providências a serem cumpridas.

CONCLUSÃO

Isto posto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que as metas de investimentos físicos no montante de R\$ 1.108.07 milhões da CEG para o quinquênio 2013/2017 foram, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, alteradas para R\$ 977.23 milhões, devido a exclusão do valor de R\$ 130.84 milhões (valores de Dez/2011), referente ao projetado para a construção dos dutos físicos para abastecer os municípios de Mangaratiba e Maricá, que, por força do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, foram substituídos pelo direito da Concessionária em fornecer e abastecer os municípios de Mangaratiba e Maricá por GNC e/ou GNL (gasodutos virtuais);

Art. 2º - Considerar que a meta de investimento financeiro para a CEG no quinquênio 2013/2017, no valor inicial de R\$ 1.108.07 milhões, foi alterada para sofrer o abatimento de R\$ 130.84 milhões, totalizando R\$ 977.23, à preços de (moeda dez/11), tendo em vista a nova meta prevista pela assinatura do 3º Termo Aditivo.

Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos municípios de Mangaratiba e Maricá, e não a todos os municípios de sua área de concessão;



Art. 4º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG não revogou os compromissos regulatórios assumidos nos 1º e 2º Termos Aditivos, somente alterando-os parcialmente (derrogação);

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de 0,005% (cinco milésimos por cento), com base nos artigo 19, IV da Instrução Normativa n.º 001/2007 c/c Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no que concerne ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em razão do descumprimento pela não realização da metas físicas de investimentos nos anos de 2015 e 2016, para levar GNC e/ou GNL aos municípios Mangaratiba e Maricá, previstas e não realizadas pela Concessionária, conforme Relatórios Técnicos da Câmara de Energia;

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010;

Art. 7º - Considerar que não haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor da concessionária (influindo positivamente para majoração da tarifa) na próxima Revisão Tarifária (2018/2022) em virtude do pagamento de outorga compensatória no valor de R\$ 152.49 milhões, pela Concessionária ao Estado do Rio de Janeiro, para aquisição do direito em substituir a construção dos dutos físicos intermediários de alta pressão nos municípios de Mangaratiba e Maricá, por GNC e/ou GNL, sendo que o desequilíbrio contratual foi causado por iniciativa da própria Concessionária, na aquisição de um novo direito;

Art. 8º - Determinar a devolução pela Concessionária CEG de R\$ 130.84 milhões, atualizados desde dez/2011 pelo IGP-M (Índice Geral de Preços), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, influenciando negativamente no cálculo da variação da margem, por ter a CEG recebido na tarifa valores a maior no ciclo 2013/2017 a título de investimento para construção de gasodutos físicos de alta pressão nos municípios de Mangaratiba e Maricá, meta esta posteriormente alterada para menor, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/120/2017
Data:	06/02/2017
Rubrica:	463
	94.5000247

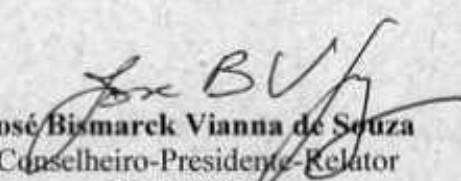
Art. 9º - Considerar que o disposto no item 2.1.4 do 3º Termo Aditivo, veda o reequilíbrio econômico financeiro em favor somente da Concessionária, para a próxima Revisão Quinquenal, e não ao reequilíbrio econômico financeiro e a modicidade tarifária em favor do consumidor;

Art. 10 - Considerar que, em razão da não participação dos consumidores como parte da relação contratual, ou de seus representantes, no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG qualquer cláusula restritiva do direito ao reequilíbrio econômico financeiro e modicidade tarifária em favor do consumidor e da devolução pela CEG aos consumidores dos valores recebidos a maior (no ciclo 2013-2017) na próxima revisão quinquenal, é ineficaz;

Art. 11 - Determinar que durante os trabalhos da próxima Revisão Quinquenal o presente voto seja utilizado como parâmetro para cálculo tarifários e ainda abordado pela empresa de consultoria conjuntamente com a interpretação sobre a contabilização dos valores da outorga no intangível;

Art. 12 - Encaminhar cópia do presente voto ao Poder Concedente Estadual para ciência;

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/120/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 464

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3139,

DE 20 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG - VERIFICAÇÃO DO
CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA
CONCESSIONÁRIA CEG.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º
E-12/003.120/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as metas de investimentos físicos no montante de R\$ 1.108,07 milhões da CEG para o quinquênio 2013/2017 foram, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, alteradas para R\$ 977,23 milhões, devido a exclusão do valor de R\$ 130,84 milhões (valores de Dez/2011), referente ao projetado para a construção dos dutos físicos para abastecer os municípios de Mangaratiba e Maricá, que, por força do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, foram substituídos pelo direito da Concessionária em fornecer e abastecer os municípios de Mangaratiba e Maricá por GNC e/ou GNL (gasodutos virtuais);

Art. 2º - Considerar que a meta de investimento financeiro para a CEG no quinquênio 2013/2017, no valor inicial de R\$ 1.108,07 milhões, foi alterada para sofrer o abatimento de R\$ 130,84 milhões, totalizando R\$ 977,23, à preços de (moeda dez/11), tendo em vista a nova meta prevista pela assinatura do 3º Termo Aditivo.

Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos municípios de Mangaratiba e Maricá, e não a todos os municípios de sua área de concessão;

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E12/003/120/2017
Data:	06/02/2017 15:46:5
Rubrica:	ay. 50201247

Art. 4º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG não revogou os compromissos regulatórios assumidos nos 1º e 2º Termos Aditivos, somente alterando-os parcialmente (derrogação);

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de 0,005% (cinco milésimos por cento), com base nos artigo 19, IV da Instrução Normativa n.º 001/2007 c/c Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no que concerne ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em razão do descumprimento pela não realização da metas físicas de investimentos nos anos de 2015 e 2016, para levar GNC e/ou GNL aos municípios Mangaratiba e Maricá, previstas e não realizadas pela Concessionária, conforme Relatórios Técnicos da Câmara de Energia;

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010;

Art. 7º - Considerar que não haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor da concessionária (influindo positivamente para majoração da tarifa) na próxima Revisão Tarifária (2018/2022) em virtude do pagamento de outorga compensatória no valor de R\$ 152,49 milhões, pela Concessionária ao Estado do Rio de Janeiro, para aquisição do direito em substituir a construção dos dutos físicos intermediários de alta pressão nos municípios de Mangaratiba e Maricá, por GNC e/ou GNL, sendo que o desequilíbrio contratual foi causado por iniciativa da própria Concessionária, na aquisição de um novo direito;

Art. 8º - Determinar a devolução pela Concessionária CEG de R\$ 130,84 milhões, atualizados desde dez/2011 pelo IGP-M (Índice Geral de Preços), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, influenciando negativamente no cálculo da variação da margem, por ter a CEG recebido na tarifa valores a maior no ciclo 2013/2017 a título de investimento para construção de gasodutos físicos de alta pressão nos municípios de Mangaratiba e Maricá, meta esta posteriormente alterada para menor, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG;

Art. 9º - Considerar que o disposto no item 2.1.4 do 3º Termo Aditivo, veda o reequilíbrio econômico financeiro em favor somente da Concessionária, para a próxima Revisão Quinquenal, e não ao reequilíbrio econômico financeiro e a modicidade tarifária em favor do consumidor;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-11/003/120/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 466
30/02/2017

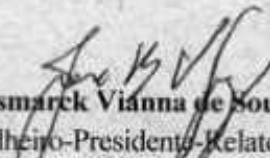
Art. 10º - Considerar que, em razão da não participação dos consumidores como parte da relação contratual, ou de seus representantes, no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG qualquer cláusula restritiva do direito ao reequilíbrio econômico financeiro e modicidade tarifária em favor do consumidor e da devolução pela CEG aos consumidores dos valores recebidos a maior (no ciclo 2013-2017) na próxima revisão quinquenal, é ineficaz;

Art. 11º - Determinar que durante os trabalhos da próxima Revisão Quinquenal o presente voto seja utilizado como parâmetro para cálculo tarifários e ainda abordado pela empresa de consultoria conjuntamente com a interpretação sobre a contabilização dos valores da outorga no intangível;

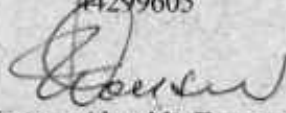
Art. 12º - Encaminhar cópia do presente voto ao Poder Concedente Estadual para ciência;

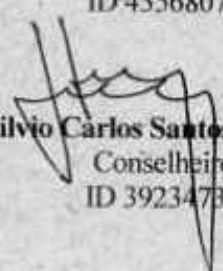
Art. 13º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro ID
44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738